



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.979 - MG (2013/0209447-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FILIPE DE SOUZA SICKERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO DOS SANTOS DAYRELL
ADVOGADOS : DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO E OUTRO(S)
EDUARDO MACHADO DIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ARTS. 130, 330, I, E 333 DO CPC. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DA LIDE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. "O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC" (AgRg no AREsp 274.861/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 26/04/2013). O Tribunal de origem entendeu pela suficiência das provas documentais carreadas aos autos para a solução da lide. Nesse contexto, rever o entendimento do acórdão recorrido demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0209447-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 364.979 / MG

Números Origem: 10024112286638 10024112286638001 10024112286638002 10024112286638003
10024112286638006 22866382620118130024 24112286638

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO DOS SANTOS DAYRELL
ADVOGADOS : DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO E OUTRO(S)
EDUARDO MACHADO DIAS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FILIPE DE SOUZA SICKERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FILIPE DE SOUZA SICKERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO DOS SANTOS DAYRELL
ADVOGADOS : DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO E OUTRO(S)
EDUARDO MACHADO DIAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.979 - MG (2013/0209447-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **FILIPPE DE SOUZA SICKERT E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LEONARDO DOS SANTOS DAYRELL**
ADVOGADOS : **DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO E OUTRO(S)**
EDUARDO MACHADO DIAS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Belo Horizonte contra decisão, assim ementada (fl. 544):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AGRAVO DE LEONARDO DOS SANTOS DAYRELL. RAZÕES RECURSAIS NÃO IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. AGRAVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, não ser o caso de aplicação da Súmula 283/STF e que deve ser analisado o apontado cerceamento de defesa (fls. 551-561).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.979 - MG (2013/0209447-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ARTS. 130, 330, I, E 333 DO CPC. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DA LIDE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. "O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC" (AgRg no AREsp 274.861/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 26/04/2013). O Tribunal de origem entendeu pela suficiência das provas documentais carreadas aos autos para a solução da lide. Nesse contexto, rever o entendimento do acórdão recorrido demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 544-546):

(...)

Os recursos obstados enfrentam acórdão, assim ementado (fl. 313):

AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PROGRESSÃO. LEI MUNICIPAL 7.969/2000. REQUISITOS PREENCHIDOS. PÓS-GRADUAÇÃO. IRREGULARIDADE DO DIPLOMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

- O servidor que cumpre os requisitos previstos na legislação municipal, para fins de obtenção de progressão por escolaridade adicional, faz jus à obtenção do benefício.

- A existência de inquérito civil instaurado pelo Ministério Público para verificação da idoneidade da instituição de ensino que concedeu o diploma não constitui óbice à progressão, porquanto não houve a desconstituição do certificado expedido.

- Sentença confirmada, em reexame necessário conhecido de ofício. Recursos voluntários prejudicados.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 328-331.

(...)

Já no apelo especial do Município de Belo Horizonte (fls. 335-342), o recorrente alega violação do art. 535, I e II, do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao juízo de reforma, aduz ofensa aos arts. 84, 130, e 330, I, do CPC, tendo em vista que a solução da lide depende da constatação da regularidade do diploma apresentado pela parte autora, cuja suspeição fora suscitada e é objeto de análise pelo Ministério Público de Minas Gerais. Sustenta que foi prolatada sentença, em julgamento antecipado, sem oportunizar ao recorrente o direito de trazer aos autos as provas necessárias à instrução do feito. Afirmar que:

Ocorre que a expedição de ofício ao Ministério Público, o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas são essenciais para averiguar a autenticidade do título apresentado e o real cumprimento dos requisitos exigidos para a obtenção de progressão funcional por escolaridade.

Portanto, a dilação probatória requerida pelo Município se apresenta como de fundamental importância para a solução da demanda. A eventual constatação de irregularidades quanto ao título apresentado e quanto às informações prestadas pela parte autora a propósito da efetiva frequência presencial no curso, poderiam resultar, em tese, inclusive em processo de natureza criminal.

Contrarrazões às fls. 353-369 e 403-411.

No presente agravo, Leonardo dos Santos Dayrel repete as razões do recurso especial.

O agravo interposto pelo Município de Belo Horizonte afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Oferecidas contraminutas (fls. 453-461 e 491-509).

É o relatório. Decido.

(...)

Agravo em recurso especial do Município de Belo Horizonte

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese dos autos o Tribunal de origem concluiu que:

Relativamente ao apelo voluntário do réu, entendo desnecessária a suspensão do feito até a conclusão do inquérito civil, pois **a causa de pedir, nestes autos, refere-se a procedimento administrativo instaurado e concluído pelo Município de Belo Horizonte e independe da conclusão da investigação no âmbito do Ministério Público.**

Afasto, portanto, a prejudicial de mérito.

O cerne da questão restringe-se ao exame da possibilidade de anulação do ato de concessão da progressão ao servidor, com base em conclusão de curso de pós-graduação que, a princípio, foi aceito pela municipalidade, e tempos depois passou a ser objeto de suspeita de irregularidades. (...)

Tendo em vista que não houve a desconstituição do diploma que conferiu ao autor a titulação, é de se considerá-lo válido para todos os fins, mormente para percepção das vantagens remuneratórias, até eventual declaração de nulidade do documento em ação própria, promovida contra o autor e a instituição de ensino. (fls. 310-319)

Verifica-se que a parte recorrente, ao direcionar a sua tese, deixa de impugnar o fundamento do acórdão recorrido de que a questão dos autos é a análise do procedimento administrativo instaurado e concluído que resultou na anulação de concessão da progressão do servidor. Tal situação dá ensejo a aplicação, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analogia, da Súmula 283/STF, que assim dispõe: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles”.

Conclusão

Ante o exposto, (...); e **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC) interposto pelo Município de Belo Horizonte.

No que concerne ao alegado cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, ainda que superado o óbice da Súmula 283/STF, não merece conhecimento o recurso especial, tendo em vista que a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que:

Inicialmente, cumpre anotar que **agiu com acerto a MM. Juíza de Direito ao indeferir o pedido de produção de prova oral formulado pelo Município de Belo Horizonte, visto que se revela inútil para o deslinde da ação, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.**

Pretendia o réu provar, com o depoimento pessoal da autora, que esta não frequentou as aulas da pós-graduação, a fim de desconstituir o diploma emitido pela FIJ. Contudo, a desconstituição/anulação do certificado deve ser pretendida em face do autor e da instituição de ensino, que, vale dizer, sequer integrou a lide. (fl. 316, grifo nosso)

É juridicamente consabido que "O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC" (AgRg no AREsp 274.861/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 26/04/2013).

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PRODUÇÃO DE PROVA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE REMANESCEU ÍNTEGRO. SÚMULA 283/STF.

1. O Tribunal de origem considerou "as demais provas inúteis para o deslinde da demanda, e pelo fato da matéria da presente ação dispensar maior dilação de provas, seja porque os documentos apresentados inicialmente são desde logo satisfatórios, seja porque a solução da lide passa apenas por fatos incontroversos, não resta caracterizado o cerceamento de defesa. A desconstituição da premissa adotada pela instância ordinária, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Quanto ao pedido de suspensão do feito, restou inatacado o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual "nem mesmo há ação judicial ajuizada pelo Ministério Público, sendo que o Inquérito Civil n.º 153/2006 não tem força para determinar o julgamento da presente ação". Incidência da Súmula 283/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 303.460/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. PROGRESSÃO NA CARREIRA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 130 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 265, IV, "b", do Código de Processo Civil. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

2. Se o agravante entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal a quo, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais e, caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova (arts. 130, 330, I, e 420, II, CPC), mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Precedentes.

4. Assim, aferir eventual necessidade de produção de prova demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 143.298/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0209447-1

AgRg no
AREsp 364.979 / MG

Números Origem: 10024112286638 10024112286638001 10024112286638002 10024112286638003
10024112286638006 22866382620118130024 24112286638

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO DOS SANTOS DAYRELL
ADVOGADOS : DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO E OUTRO(S)
EDUARDO MACHADO DIAS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FILIPE DE SOUZA SICKERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FILIPE DE SOUZA SICKERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO DOS SANTOS DAYRELL
ADVOGADOS : DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO E OUTRO(S)
EDUARDO MACHADO DIAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.